

EMENDA N° - CSP
(ao PL nº 2891, de 2020)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2891, de 2020, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

Art. 3º Acrescente-se ao art. 217-A do art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, o seguinte § 6º:

“Art. 217-A.....

.....
§ 6º Para a consumação do crime descrito neste artigo é desnecessário que haja contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que por meio virtual. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2891, de 2020, altera o Código Penal e o ECA para permitir a infiltração policial na internet para investigação dos crimes de registro e divulgação não autorizados da intimidade sexual. Dessa forma, a fim de complementar as possíveis condutas do crime de estupro de vulnerável, especificamente quando praticada de modo virtual, aproveitamos o ensejo para complementar o art. 217-A, para nele prever que para a consumação do crime é desnecessário que haja contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que incitada por meio virtual.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO